sofrerem operações que constituam complemento do fabrico, e das da alínea *n*) do mesmo número.

3 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a exportação temporária de mercadorias não designadas neste artigo.

Reexportação, baldeação e trânsito

Art. 69.º São livres de direitos as mercadorias reexportadas, baldeadas e em trânsito.

Decreto-Lei n.º 17/83

de 21 de Janeiro

Considerando a necessidade de rectificar a redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/81, de 14 de Maio, por a sua manutenção criar inúmeras dificuldades:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/81, de 14 de Maio, cuja redacção passa a ser a seguinte:

> Art. 3.º Sempre que os condutores dos veículos não apresentem na estância aduaneira de saída o documento comprovativo de que as mercadorias que transportaram para o País foram apresentadas nas estâncias aduaneiras de destino, a saída dos veículos não será autorizada, presumindo-se tais mercadorias descaminhadas aos respectivos direitos de importação, nos termos do artigo 36.º da Convenção TIR de 1975.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 18/83

de 21 de Janeiro

A Missão Permanente Junto dos Organismos e Organizações Internacionais, com sede em Genebra, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 360, de 29 de Abril de 1968, tem vindo, naturalmente, a estender a sua acção a um campo dia a dia mais vasto de solicitações, surgidas pela necessidade de defesa dos interesses de Portugal junto de tais organizações.

Também, por outro lado, a tecnicidade e a especialização dos problemas a tratar exigem que a Missão possa contar com a colaboração de conselheiros técnicos especialistas em questões sectoriais.

Assim:

Considerando a necessidade de dotar a Missão com um especialista permanente nas matérias de trabalho e emprego:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de consultor técnico para os assuntos de trabalho e emprego na Missão Permanente junto dos Organismos e Organizações Internacionais, com sede em Genebra.

Art. 2.º — 1 — O consultor técnico para os assuntos de trabalho e emprego é nomeado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministro do Trabalho, em comissão de serviço por 3 anos.

2 — Quando a nomeação recair em funcionário público, não se considera aberta vaga no quadro de origem do funcionário.

3 — O tempo de serviço prestado na Missão considera-se, para todos os efeitos legais, como efectuado no lugar de origem.

Art. 3.º A remuneração a atribuir ao titular do cargo será fixada de acordo com a legislação adequada do Ministério dos Negócios Estrangeiros para situações análogas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por verbas inscritas, para o efeito, no orçamento do Gabinete do Ministro do Trabalho, sendo constituído um fundo permanente para suportar os encargos resultantes do cumprimento das missões atribuídas ao lugar ora criado, no valor de 2 duodécimos da verba anual atribuída.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — Luís Alberto Ferrero Morales — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 19/83

de 21 de Janeiro

No artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963, são definidos os objectivos do Fundo de Abastecimento, ou seja, efectuar a compensação e garantir a estabilização de preços dos bens essenciais ao consumo público e promover a regularização dos mercados e a melhoria das condições de abastecimento.

As despesas apenas são condicionadas à existência de cabimento em verbas correspondentes ao orçamento aprovado de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952.

As condições financeiras do Fundo de Abastecimento, desde então, modificaram-se e actualmente as suas receitas são em grande parte asseguradas por transferências do OGE.